

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Atos do Vice-Procurador-Geral Eleitoral	1
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	2
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	3
Procuradoria da República no Estado do Acre	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia	5
Procuradoria da República no Estado do Ceará	5
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	6
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	6
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	6
Procuradoria da República no Estado do Pará	7
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	7
Procuradoria da República no Estado do Piauí	10
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	11
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	11
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	12
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	13
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	13
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	16
Expediente	17

ATOS DO VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

PORTARIA PGE Nº 31, DE 6 DE AGOSTO DE 2024.

O VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria PGR/MPU nº 294, de 28 de dezembro de 2023, e com fundamento no art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o previsto na Portaria PGR/MPF nº 755, de 18 de dezembro de 2020, e tendo em vista o contido no Ofício nº 87/2024/PRRR/PRE/MPF, de 2 de agosto de 2024 (PR-RR-00017842/2024), da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Roraima, resolve:

Art. 1º Dispensar o Procurador da República OSWALDO POLL COSTA da designação efetivada pela Portaria PGE nº 34, de 6 de novembro de 2023, em razão de sua remoção.

Art. 2º Designar o Procurador da República MATEUS CAVALCANTI AMADO para exercer a titularidade do Ofício Especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar junto à Procuradoria da República no Estado de Roraima, até 31 de outubro de 2025.

Art. 3º Dê-se ciência ao Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 45, DE 5 DE AGOSTO DE 2024.

Modifica os integrantes do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 5ª Região para o biênio 2023/2025.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93:

Considerando o disposto na Portaria PGR/MPF nº 653, de 30 de outubro de 2012, que cria os Núcleos de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão em cada Procuradoria Regional da República;

Considerando os termos do Ofício nº 6/2024 (PRR5ª-00014695/2024), do Coordenador do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 5ª Região;

RESOLVE

1) Modificar a composição do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 5ª Região, da seguinte forma:

Membros titulares

- Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho (Coordenador);
- Antônio Carlos de Vasconcellos Barreto Campello;
- Domingos Sávio Tenório de Amorim.

Membros Suplentes

- Caroline Maciel da Costa;
- Marcelo Alves Dias de Souza;
- Francisco Machado Teixeira Reis.

2) A duração do mandato dos membros designados para o biênio 2023/2025 não será afetada pela data de início do exercício da função.

3) Publique-se.

NICOLAO DINO
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 112, DE 19 DE JULHO DE 2024.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a DPU encaminhou cópia do Processo nº 5000136-36.2021.4.03.6181 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 120, DE 5 DE AGOSTO DE 2024.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 01a. P.J. Eleitoral do Distrito Federal encaminhou cópia do processo Nº 08192.092037/2024-33 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de promoção de arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 2, DE 7 DE AGOSTO DE 2024.

A Procuradora Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das suas atribuições previstas nos artigos 76 e 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/1993, e nos artigos 24, inciso VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterada a escala de plantão prevista na portaria 1/2024 no que indica:

a) Excluir o servidor, Rodrigo Oliveira Purceti, dos sobreaviso dos dias 2 e 3 de novembro e incluir no referido sobreaviso a servidora Bruna Cestari Sanchez Mesquita.

b) Excluir a servidora Bruna Cestari Sanchez Mesquita dos sobreaviso dos dias 14 e 15 de dezembro e incluir no referido sobreaviso o servidor Rodrigo Oliveira Purceti.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00027517/2024), recebidas nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 05/08/2024;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2023/2025 (período compreendido entre os dias 04/03/2023 a 03/03/2025, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas (as quais não possuem Promotores Eleitorais Titulares designados no período em questão), os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
31	CAFELÂNDIA	RUBIA PRADO MOTIZUKI	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ANDRADINA	18/06/2024 a 28/06/2024

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
31	CAFELÂNDIA	BRUNA DA COSTA NAVA ZAMBON	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE AURIFLAMA	18/06/2024 a 28/06/2024
174	SÃO BERNARDO DO CAMPO	Afastamento Sem Substituição	-	19/06/2024

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos Promotores Eleitorais Titulares oficiais nas respectivas Zonas Eleitorais, nos períodos abaixo indicados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR ELEITORAL	PERÍODO AFASTAMENTO
388	CARAPICUÍBA	SEM PROMOTOR ATUANTE	28/06/2024

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-SP Nº 46, DE 6 DE AGOSTO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00027519/2024), recebidas nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 05/08/2024;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2023/2025 (período compreendido entre os dias 04/03/2023 a 03/03/2025, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
30	CACONDE	RAUL RIBEIRO SORA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL	04/07/2024 a 12/07/2024
138	TANABI	YVES ATHAUALPA PINTO	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CATANDUVA	25/07/2024 a 26/07/2024
257	SÃO PAULO - VILA PRUDENTE	THIAGO JOSE GARRETA PRATS DIAS	PROMOTOR DE JUSTIÇA	31/07/2024
361	HORTOLÂNDIA	MARCELO DE MENDONCA NEVES	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE HORTOLÂNDIA	10/07/2024 a 14/07/2024
414	SÃO BERNARDO DO CAMPO	ANA PAULA MAZZA	17º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	15/07/2024 a 19/07/2024

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas (as quais não possuem Promotores Eleitorais Titulares designados no período em questão), os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
214	BURITAMA	JOAO PAULO SERRA DANTAS	5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PENÁPOLIS	17/07/2024 a 31/07/2024

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
214	BURITAMA	RODRIGO MAZZILLI MARCONDES	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BIRIGUI	17/07/2024 a 31/07/2024

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos Promotores Eleitorais Titulares oficiais nas respectivas Zonas Eleitorais, nos períodos abaixo indicados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR ELEITORAL	PERÍODO AFASTAMENTO
141	TAUBATÉ	SEM PROMOTOR ATUANTE	08/07/2024 a 10/07/2024
166	SÃO CAETANO DO SUL	SEM PROMOTOR ATUANTE	25/07/2024 a 26/07/2024
257	SÃO PAULO - VILA PRUDENTE	SEM PROMOTOR ATUANTE	30/07/2024
306	SANTO ANDRÉ	SEM PROMOTOR ATUANTE	10/07/2024 a 12/07/2024

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 20, DE 4 DE AGOSTO DE 2024.

MPF/PR-AC/GAB6ºOF-LMPS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

Considerando o disposto no PP nº 1.10.000.000845/2023-06, instaurado para apurar demandas na área de saúde feitas por indígenas Manchineri, da aldeia Extrema (TI Mamoadate);

Considerando que existem demandas que estão inseridas no Plano Distrital de Saúde Indígena (PDSI) 2024-2027, encaminhado pelo Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI-ARP) em anexo ao Ofício nº 642/2024/ARP/DSEI/SESAI/MS (PR-AC-00014771/2024);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 11, da Resolução CNMP nº 174/2017), com o seguinte objeto:

"Acompanhar o cumprimento, pelo Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI-ARP), das seguintes propostas do Polo Base de Assis Brasil, inseridas no PDSI 2024-2027: construção de UBSI na aldeia Extrema; contratação de mais uma EMSI, de barqueiro e de agentes de endemias; e formação para AIS, AISAN, parteiras e pajés."

Como diligência inicial, determino a expedição de ofício ao DSEI-ARP para que preste informações atualizadas sobre as propostas do Polo Base de Assis Brasil, inseridas no PDSI 2024-2027, referentes a:

- (i) construção de UBSI na aldeia Extrema;
- (ii) contratação de mais uma EMSI, de barqueiro e de agentes de endemias; e
- (iii) formação para AIS, AISAN, parteiras e pajés.

Além disso, o DSEI deve encaminhar o Plano de Trabalho de 2024.

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 21, DE 5 DE AGOSTO DE 2024.

Notícia de Fato n. 1.14.003.000097/2024-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Resolução nº 174 do CNMP;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º da Res. nº 174 do CNMP);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico; é instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor da representação oferecida por INGRID SARA DE ALMEIDA MELO acerca de descontos indevidos em seu benefício junto ao INSS, referente a cobrança de contribuições ao CAAP - Caixa de Assistência aos Aposentados e Pensionistas, sem o seu consentimento;

CONSIDERANDO a ausência de resposta do INSS;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO no âmbito da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto "Bom Jesus da Lapa: acompanhar o esclarecimento e a resolução dos fatos narrados na representação. Descontos não autorizados em benefício do INSS. CAAP - Caixa de Assistência aos Aposentados e Pensionistas".

1. Autue-se, devendo constar dos campos do sistema único resumo e objeto do feito o aqui indicado;
2. Publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para fins de comunicação de instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, conforme previsão do art. 9º da Resolução nº 174 do CNMP;
3. Reitere-se ao INSS o contido no Ofício nº 158/2024, para que, em 15 (quinze) dias, esclareça como são autorizados e realizados os descontos mencionados na representação;
4. Notifique-se o representante para que, em 15 (quinze) dias, informe se já obteve o ressarcimento do valor descontado pela CAAP.

JOÃO PAULO BESERRA DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 493, DE 31 DE JULHO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 390/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor DAVID MORAES DA COSTA, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Crato, para funcionar como Promotor Eleitoral da 018ª Zona (Assaré), no período de 31/07/2024 a 03/08/2024, em face das férias do Promotor BRUNO VASCONCELOS DE OLIVEIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 38, DE 7 DE AGOSTO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados;

CONSIDERANDO que o instrumento adequado para o acompanhamento da implementação da política pública é o procedimento administrativo, previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução nº174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

R E S O L V E instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a seguinte ementa: "ACOMPANHAR AS ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL CAUSADA PELA MINERAÇÃO ILEGAL/GARIMPO NA TERRA INDÍGENA -TI SARARÉ".

Comunique-se à 4ª CCR, por força do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal, aplicáveis ao procedimento administrativo por força do disposto no artigo 9º da Resolução nº174, de 4 de julho de 2017.

FREDERICO SIQUEIRA FERREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 10, DE 5 DE AGOSTO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e, ainda, pelo art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988, e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e, ainda, a Probidade Administrativa;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que o presente feito foi instaurado para apurar condições inadequadas de conservação de uma ponte para travessia de pedestres sobre o leito de um corixo na comunidade de Porto da Esperança;

CONSIDERANDO, por fim, a imprescindibilidade de colheita de outros elementos capazes de conferir uma melhor elucidação do contexto atinente ao Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000281/2023-80, muito embora o prazo para deliberação conclusiva estipulado na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público encontre-se esgotado;

DETERMINA-SE a conversão deste Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000281/2023-80 em INQUÉRITO CIVIL vinculado à e. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, destinado a regular e formal coleta de elementos necessários a formação da convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República no município de Corumbá/MS proceder aos registros e formalidade necessárias, inclusive com encaminhamento para publicação e demais anotações no Sistema Único, com o seguinte objeto: "Adotar as medidas necessárias para conservação de ponte para travessia de pedestres na Comunidade Porto Esperança".

Finalmente, reitere-se o Ofício nº 495/2023/MPF/CRA/MS/SYYD, nos moldes determinados no despacho de etiqueta PRM-CRA-MS-00004598/2024.

MARCELO JOSE DA SILVA
Procurador da República
Em substituição legal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA MPF/PRMG/HMS Nº 169, DE 6 DE AGOSTO DE 2024.

(Instauração de Inquérito Civil). Procedimento Preparatório nº
1.22.000.002603/2023-28

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, a partir do recebimento das conclusões da "Plenária Indígena", ocorrida durante a XIV Troca de Saberes, realizada na Universidade Federal de Viçosa entre os dias 22 e 24 de julho de 2023, bem como de documentos recebidos por este subscrito via WhatsApp, para apurar as medidas adotadas ou adotar pelo Poder Público para o atendimento às demandas

do Povo Indígena Puri de acesso a políticas públicas de moradia, educação, atenção da FUNAI, dentre outras, consideradas a existência de movimentos de ressurgência dos Puri e a necessidade de fortalecimento de sua luta por visibilidade e de reconhecimento do território ancestral, de seus modos de vida, patrimônio cultural, histórico, linguístico etc.;

CONSIDERANDO informações acerca do Movimento de Ressurgência Puri, a partir do documento intitulado "A Serra é dos Puri";

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

apurar o atendimento pelo Poder Público às demandas do Povo Indígena Puri para acesso a políticas públicas de moradia, educação, atenção da FUNAI, dentre outras, consideradas à existência de movimentos de ressurgência dos Puri e a necessidade de fortalecimento de sua luta por visibilidade e de reconhecimento do território, de seus modos de vida, patrimônio cultural, histórico, linguístico etc., dentre as quais a instalação de escritório da FUNAI na região (zona da Mata de Minas Gerais);

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, cumpra-se o Despacho PR-MG-00069295/2024.

HELDER MAGNO DA SILVA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 90, DE 6 DE AGOSTO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação, para apurar supostas irregularidades em processo de licitação, realizado na modalidade concorrência, no município de Acará/PA. Narra a representação que a Licitação nº 90005/2024, realizada através do Fundo Municipal de saúde, tinha o objetivo de contratar obras e serviços de engenharia para reforma da Unidade Básica de Saúde - UBS Guarumã, no Município de Acará/PA. A Licitação deveria usar como critério de julgamento a categoria Menor Preço, mas a representação aponta que existem indícios de direcionamento do certame, eliminando possíveis propostas que beneficiariam a Administração Pública;

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, tendo por objeto apurar a ocorrência de possíveis irregularidades em processo de Licitação realizado no Município de Acará/PA para reforma da Unidade Básica de Saúde - UBS Guarumã;

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil.

Cumpra-se o despacho inicial.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Belém, 7 de agosto de 2024

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.233, DE 6 DE AGOSTO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000702/2024-15. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de despacho proferido nos autos da Notícia de Fato nº 1.26.000.000285/2024-01 (DESPACHO 5233/2024 GABPR12-FHA -PR-PE-00015932/2024), informando que o palco instalado na Praça do Carmo, no Município de Olinda/PE, diverge proporcionalmente do mapa constante do plano de ação elaborado para o Carnaval 2024.

Originariamente, a representação foi realizada diretamente, via Sala de Atendimento ao Cidadão, pela Sociedade Olindense de Defesa da Cidade Alta - SODECA, acostando relatório fotográfico tecido pelo IPHAN.

Determinada expedição de ofício para o IPHAN e para a Prefeitura de Olinda de forma que indicassem as providências adotadas a respeito (docs. 8 e 9).

Por meio do Ofício 260/2024, a Prefeitura Municipal de Olinda aduziu que seguiu estritamente a legislação; que não se cuidou, efetivamente, de intervenção, mas sim de atuação temporária, devidamente contemplada no Plano de Carnaval 2024, aprovada pela Comissão de Carnaval, da qual o IPHAN faz parte.

De notar que o registro fotográfico (doc. 1.1, página 9) que instruiu a representação primeiramente data de 25/01/2024, e espelha as estruturas metálicas componentes do palco, ainda sobre o chão, em processo de montagem.

Instando a pronúncia, a Autarquia aportou aos autos o Ofício 240/2024 (doc. 24), sublinhando que "apesar do dimensionamento do palco estar divergente ao apresentado no Plano de Carnaval 2024 pela Prefeitura Municipal de Olinda, a intervenção provisória não causou dano ao patrimônio, conforme Laudo de Fiscalização (5470495), realizado em momento posterior aos festejos de (sic) Carnaval de 2024".

Do referido Laudo de Fiscalização (doc. 24.1, páginas 4 a 10), levado a efeito em 16/02/2024 (sexta-feira após os festejos carnavalescos), constam informações, respaldadas por elementos fotográficos, de que as decorações e proteções temporárias já haviam sido retiradas (igreja do Bonfim, igreja de São Sebastião, dentre outros) ou estavam em vias de remoção (imóveis em frente à Praça Laura Nigro).

Pois bem.

Ante as informações coligadas neste feito, a apontar a constatação progressiva do IPHAN acerca da divergência dimensional do palco instalado na Praça do Carmo, com posterior fiscalização, corroborando ausência de qualquer dano patrimonial, não vislumbro a ocorrência de irregularidades a serem enfrentadas no caso por este Órgão ministerial, razão pela qual determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução CNMP n. 174/2017 (Redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018), in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Cientifique-se, eletronicamente, o(a) noticiante da presente decisão, informando-lhe da possibilidade de recurso. Havendo, voltem os autos conclusos para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, §§ 1º e 3º).

Se não interposto recurso no prazo cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos na unidade, com os registros necessários no Sistema Único (art. 5º da mesma Resolução).

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República
Em substituição

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.251, DE 5 DE AGOSTO DE 2024.

Inquérito Civil nº 1.26.000.003756/2019-67 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado a partir de representação da lavra do Sr. Lot Bernardino de Sena, que tem por objeto apurar suposta invasão em área de manguezal, situada em Barra de Jangada, Jaboatão dos Guararapes/PE (no trecho cerca de 300 metros antes da ponte do Rio Jaboatão).

Como providência instrutória inicial, o Procurador da República oficiante determinou a expedição de ofício à Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco para que informasse se a área descrita pertenceria à União. Em resposta, por meio do Ofício SEI nº 21431/2020/ME, o órgão federal assinalou que, de acordo com a Linha de Preamar Média Provisória, alguns terrenos localizados em frente ao Rio Jaboatão são conceituados como de marinha, outros não. De todo sorte, a área de mangue pertence à União, de modo que averiguará eventuais irregularidades.

Considerando que a representação, no tocante à suposta ocorrência de danos ambientais, era demasiadamente vaga e genérica, determinou-se que fosse mantido contato com o noticiante, a fim de que prestasse informações mais específicas, notadamente onde exatamente ocorreria a destruição ou ocupação da área de mangue, devendo, ao menos, apontar a quem seria vizinha ou próxima, identificando a área de mangue afetada.

Em resposta, o noticiante remeteu cópia/imagens de documentos outros, além de imagens da região, de uma área cercada e de uma comunidade de pescadores, juntando, ainda: (i) cópia de contrato celebrado entre a Agência de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco – AD DIPER e o Consórcio ETASA, datado de setembro de 1994, no qual se assinala que a primeira é a senhora e legítima possuidora das glebas de terras, denominadas A-1, A-2 e A-3, situadas em Barra de Jangada, no município de Jaboatão dos Guararapes; (ii) cópia do primeiro termo aditivo ao contrato em questão; (iii) cópia de certidões de cartório, no qual se certifica que as glebas A-1, A-2 e A-3 possuem a natureza de terreno de marinha, submetidas ao regime de ocupação à ETASA.

Nesse passo, como providência instrutória, oficiou-se: (i) à Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco a fim de que informasse se a área discriminada nos documentos encaminhados pelo noticiante pertence à União e, em tal caso, se a ocupação é regular, informando a que título (qual modalidade de outorga de uso); (ii) à Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes, a fim de que realizasse fiscalização na área com o intuito de verificar se está havendo destruição ou ocupação sobre vegetação de manguezal, instruindo o relatório com fotos e relatando os eventuais danos ambientais constatados (se existentes), a extensão do dano (caso haja), e, havendo, as providências concretas adotadas a respeito.

Por meio do Ofício nº 6929/2021/ME, a Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco destacou que a Gleba A-1 encontra-se cadastrada no Sistema Integrado de Administração Patrimonial – SIAPA em regime de aforamento e outro em regime de ocupação, já a Gleba A-3 em regime de ocupação, ambas tendo por responsável a empresa ETASA Empreendimentos Turísticos Associados S.A. Disse, ainda, que, até o momento não havia sido localizado o cadastro para a Gleba A-2; nada obstante, verificou-se na certidão cartorial que é de propriedade da ETASA, razão pela qual seria feito um levantamento mais detalhado, a fim de identificar se se encontra regularizada perante a SPU/PE. Pontuou que, a partir dos elementos apresentados e a análise dos cadastros, não é possível afiançar o local da suposta irregularidade (Doc. 35).

Ao seu turno, a Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes/PE encaminhou cópia do Relatório de Vistoria nº 21/2021, elaborado pela Secretaria-Executiva de Meio Ambiente e Gestão Urbana, nele destaca-se que: (i) para atender à requisição do Ministério Público, foi realizada vistoria no local no dia 09 de fevereiro de 2021; (ii) ao final, concluiu-se que se tratava de uma área enorme, de modo que, para análise e constatação dos eventos descritos na representação, seria necessário uma coordenada geográfica ou UTM, ou que se detalhasse a localização, como ponto de referência, por exemplo.

Diante disso, encaminhou-se ao noticiante a cópia do Relatório de Vistoria nº 21/2021 em que está exposta a imagem da gigantesca área, a fim de que, na figura da imagem aérea exibida no relatório, identificasse o local do suposto ilícito; além disso, se possível, encaminhasse também, por si, imagem aérea, mais aproximada, extraída do Google Earth, com a indicação do local da suposta infração.

Como forma de atender à solicitação, o noticiante encaminhou imagem:

(i) de ofício dirigido à Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes, destacando que incorporadoras e imobiliárias estão se apropriando de terras públicas, com cerca e estacas de concreto e arame farpado dentro de área de mangue com se dono fosse, sem que haja aforamento, pagamento de taxa de ocupação, pagamento de IPTU, nem registro em cartório de imóveis; (ii) de documento denominado “dossiê”, dirigido ao Superintendente do Patrimônio da União em Pernambuco, no qual a associação de pescadores descreve que está havendo um crescimento desordenado de construtoras e incorporadoras na região, e, assim, reivindica que a União ceda a área em favor da associação, para atender a atividade pesqueira; (iii) cópia de uma reportagem publicada no Diário de Pernambuco que tem por título “disputa entre pescadores e empreiteira em Jaboatão dura uma década”, identificando-se, no texto, a empreiteira como sendo a Etasa Empreendimentos Turísticos S/A; (iv) foto da área e fotos da cerca que estaria dentro do manguezal.

Nessa toada, expediu-se ofício: (i) à Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes, a fim de que desse prosseguimento à vistoria, com o intuito de verificar se está havendo destruição ou ocupação sobre vegetação de manguezal, instruindo o relatório com fotos e relatando os eventuais danos ambientais constatados (se existentes), a extensão do dano (caso haja), e, havendo, as providências concretas adotadas a respeito (a requisição seguiu instruída com cópia do Relatório de Vistoria nº 21/2021, bem como das novas fotos e documentos encaminhados pelo noticiante); (ii) à ETASA a fim de que se pronunciasse a respeito de suposto cercamento sobre área de mangue.

A Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do município de Jaboatão dos Guararapes (Documento PR-PE-00032237/2021) limitou-se a dizer, em resposta, que a área é muito extensa, e, como não houve detalhamento da localização, necessitaria das coordenadas geográficas ou UTM. A ETASA, por sua vez, não respondeu.

Ao seu turno, a Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco informou, por meio do Ofício SEI nº 205712/2021/ME, que se reuniu com a Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes para tratar do assunto. Durante a reunião, constatou-se a necessidade de informações mais precisas da localização da suposta ocupação irregular, considerando a vasta extensão da região.

Desse modo, considerando o teor do Ofício 1060/2021 da Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes e seu anexo (etiqueta Único PR-PE-00032237/2021) e o do Ofício SEI nº 205712/2021/ME da Superintendência do Patrimônio da União (etiqueta Único PR-PE-39118/2021), determinou-se que o noticiante apresentasse informações mais precisas do local do ilícito.

Instado a fazê-lo (Ofício nº 3043/2021 – MPF/PRPE/EVCJ, de 14 de agosto de 2021, Ofício nº 3681/2021 – MPF/PRPE/EVCJ, de 08 de outubro de 2021, Ofício nº 637/2022 – MPF/PRPE/EVCJ, de 21 de fevereiro de 2022), não houve resposta.

De toda sorte, no curso da apuração, ganhou densidade a descrição do cercamento de área sobre vegetação de manguezal. Nesse sentido, a fim de apontar o local do ilícito, o noticiante encaminhou a foto aérea contida no documento PR-PE-00017484/2021, na qual a extensão da área da irregularidade está mais reduzida, sendo possível encontrá-la no Google Earth e, portanto, localizá-la em campo. Sendo assim, determinou-se a expedição de ofício: (i) à Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes a fim de que realizasse fiscalização na área apontada na foto aérea contida no documento PR-PE-00017484/2021, com o intuito de verificar se está havendo destruição ou ocupação sobre vegetação de manguezal, instruindo o relatório com fotos e relatando os eventuais danos ambientais constatados (se existentes), a extensão do dano (caso haja), e, havendo, as providências concretas adotadas a respeito; (ii) à empresa ETASA Empreendimentos Turísticos Associados S.A., para que se pronunciasse sobre o suposto cercamento sobre área de mangue.

Diante disso, a Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes realizou uma vistoria na área e, embora não tenha constatado a irregularidade noticiada, identificou, nas proximidades, ponto em que havia alguma extração de areia e deposição de resíduos sólidos (Doc. 94).

Ouvindo durante a apuração no tocante ao suposto dano ambiental, o representante da ETASA informou que o noticiante, que é um ex-policia civil aposentado compulsoriamente, possui uma considerável ficha criminal e sistematicamente tem lançado denúncias contra a empresa, com insinuações caluniosas, nutrido interesse sobre terreno que sabe não ser seu. Todas as denúncias que apresentou, quer no Ministério Público Estado, quer outras no próprio Ministério Público Federal, foram arquivadas. Disse, ainda, que, na área apontada, não há absolutamente nenhum estaqueamento, nenhum cercamento sobre manguezal; aliás, longe de degradar, a ETASA faz inclusive frequentes sobrevoos, por meio de drones, vigiando o local, cuja preservação, de resto, é do seu inteiro interesse. Acrescentou ainda que, caso seja desejo do Ministério Público Federal, pode visitar o local onde supostamente ocorreu o ilícito. Juntou documentos (Doc. 106 e 127).

Sendo esse o quadro, com o intuito de confirmar as alegações do representante da ETASA, este órgão do Parquet federal determinou que agentes da Polícia Institucional do Ministério Público Federal realizassem vistoria no local, o que foi feito.

Em atenção ao determinado, os agentes da Polícia Institucional do Ministério Público Federal realizaram a diligência. Fizeram visita em campo, bem como coletaram imagens obtidas por RPA – Aeronaves Remotamente Pilotadas (DRONE). Acentuaram que vistoriaram “a totalidade da área através de sobrevoos de drone e por caminhada a pé, registrando as imagens em vídeos e fotos que possibilitam a análise e comparação futura”. E, desse modo, por fim, concluíram, in verbis: “foi possível concluir através das imagens colhidas na diligência e da observação in loco, que o contorno de manguezal objeto da diligência se encontra preservado, não sendo encontradas construções nem estacas sobre a área vistoriada” (Doc. 130).

Pois bem.

Como se viu, nem a fiscalização da Secretaria do Meio Ambiente de Jaboatão dos Guararapes, nem a vistoria realizada pelos agentes da Polícia Institucional do Ministério Público Federal (tendo estes últimos observado “a totalidade da área através de sobrevoos de drone e por caminhada a pé, registrando as imagens em vídeos e fotos que possibilitam a análise e comparação futura”) confirmaram a suposta intervenção sobre vegetação de manguezal.

Por outro lado, quando da fiscalização realizada pela Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes na localidade, malgrado sem constatar a infração ambiental em questão, notou nas proximidades alguns pontos de extração de areia e deposição de resíduos sólidos, cuja autoria não identificou (Doc. 94). Neste sentido, como se vê no recente Despacho nº 12816/2024 (doc. 132), foi determinada e, depois, instaurada notícia de fato restrita a tal objeto (NF nº 1.26.000.001434/2024-41).

Por fim, viu-se, durante a instrução, que a Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco, por meio do Ofício nº 6929/2021/ME, observou que a Gleba A-1 encontra-se cadastrada no Sistema Integrado de Administração Patrimonial – SIAPA em regime de aforamento e outro em regime de ocupação, já a Gleba A-3 cadastrada em regime de ocupação, ambas tendo por responsável a empresa ETASA Empreendimentos Turísticos Associados S.A. Pontuou, ainda, que verificou na certidão cartorial que a Gleba A-2 é de propriedade da ETASA; no entanto, não conseguira certificar-se se se achava regular perante o órgão. Posteriormente, informou que as glebas B1 e B2 foram desmembradas da parte restante do Loteamento Barra de Jangada, não se referindo que foram desmembradas da Gleba A-2.

Embora essa questão patrimonial de regularidade da Gleba A-2 perante a Superintendência do Patrimônio da União não tenha sido esclarecida, tal matéria, não sendo de cunho ambiental e com viés distinto, há de ser melhor tratada em procedimento próprio, já tendo sido atendido, por outro lado, o escopo apuratório concernente ao objeto do presente inquérito civil.

Assim, (i) considerando que não foi confirmada a irregularidade ambiental concernente ao estaqueamento sobre vegetação de manguezal, (ii) considerando que as infrações ambientais constatadas pela Prefeitura de Jaboatão nas proximidades quando da fiscalização que realizou (extração de areia e deposição de resíduos sólidos) já são objeto de apuração própria, (iii) considerando que o ponto atinente à regularidade da Gleba A-2 perante a Superintendência do Patrimônio da União deve ser tratada em procedimento específico; sendo esse o quadro, impõe-se o arquivamento do presente inquérito civil.

Forte nessas razões, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85, no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, e no art. 10, caput, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Determino, uma vez homologada a promoção de arquivamento, a instauração de notícia de fato tendo por objeto apurar a regularidade perante a Superintendência do Patrimônio da União da Gleba A-2 de propriedade da ETASA, localizada à altura da Rua Nove, em Barra de Jangada, em Jaboatão dos Guararapes/PE. A notícia de fato deve ser instruída com cópia dos seguintes documentos: doc. 30.3, doc. 35 e seus anexos, doc. 127 e doc. 144 e anexos.

Providências de praxe.
À revisão da 4ª CCR.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 13/PR-PI/GABPR6, DE 6 DE AGOSTO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no exercício desse mister, cumpre ao Parquet promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e princípios constitucionalmente assegurados, consoante dicção do art. 129, II e III, da Constituição Federal, e do art. 5º, III, e V, "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a autuação do Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000924/2023-10 a partir de representação da Sra. Elenilze Rodrigues Mineiro Leitão, atual gestora da Unidade Escolar Lima Rebelo, localizada em São Miguel do Tapuio/PI, solicitando providências para que a escola volte a receber recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), considerando que o repasse foi prejudicado pela ausência da prestação de contas de recursos pretéritos por parte do ex-diretor Sabino Luciano Neto (exercício 2015 a 2017)

CONSIDERANDO que, inicialmente, foi expedido Ofício ao FNDE (Ofício nº 65/2023/MPF/PR-PI/GABPR6 - Documento 20) solicitando informações acerca de eventual análise das razões apresentadas pelo Estado do Piauí, no tocante à suspensão de inadimplência daquela Unidade Escolar.

CONSIDERANDO que por meio do Ofício nº 26334/2023/Coade/Cgrec/Difin-FNDE (Documento 22), o FNDE informou que as alegações apresentadas pela Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC-PI), com o intuito de suspender as inadimplências da Unidade Executora Própria (UEX), relativas aos recursos do PDDE-Estrutura e PDDE-Educação Integral, exercício de 2015 e PDDE-Educação Integral, exercício de 2016, foram indeferidas.

CONSIDERANDO que as Informações Simplificadas de Análise de Instrumentos Jurídicos mencionadas pelo FNDE (Documentos 22.1 e 22.2) indicam a ausência de comprovação, por parte da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, da responsabilidade pela omissão no dever legal de prestar conta bem como da impossibilidade de fazê-la (item 5.1)

CONSIDERANDO que o FNDE (Documento 22.3) pontuou que, uma vez que a Secretaria Estadual remetera apenas o protocolo de tramitação da Representação junto ao Ministério Público Federal (MPF), não foi possível a confirmação do nexo de causalidade entre o referido instrumento jurídico e o comprovante eletrônico ministerial, haja vista que no Protocolo não constam os requisitos exigidos nos documentos dessa natureza, quais sejam: (a) o nome do ex-gestor responsável pelo recurso; (b) especificação do objeto da prestação de contas; (c) exercício financeiro correspondente; (d) pedido de ressarcimento integral do dano ao erário ao FNDE; e (e) comprovante legível do protocolo da petição no Poder Judiciário ou representação junto ao Ministério Público com as informações citadas;

CONSIDERANDO que o FNDE comunicou que a documentação encaminhada pela SEDUC-PI não comprova que o Senhor Sabino Luciano Neto foi gestor da UEX durante os exercícios de 2015 a 2017, visto que diretor escolar não é necessariamente presidente da UEX e que as Atas, cujas cópias foram remetidas, não demonstram sua eleição e posse como Presidente da UEX, obstando, assim, a verificação da legitimidade do polo passivo da representação;

CONSIDERANDO, ainda, a informação prestada pelo FNDE de que não foram enviados extratos bancários das contas correntes e aplicação utilizadas para execução do PDDE-Educação Integral durante a vigência do exercício de 2016;

CONSIDERANDO que, atendendo à requisição ministerial (Doc. 26), a SEDUC/PI noticiou ter envidadas novas providências no intuito de restabelecer o repasse de verbas públicas à guisa do PDDE à Unidade Escolar Lima Rebelo, mediante a apresentação de novo pedido de suspensão da inadimplência aviado em 1.4.2024 (documentação comprobatória anexada no item 29.1);

CONSIDERANDO o sobrestamento do vertente procedimento por 45 (quarenta e cinco) dias, consistindo tal interregno em tempo hábil e proporcional para apreciação do novel requerimento formulado pelo Secretário Estadual de Educação do Piauí por parte do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Doc. 30);

CONSIDERANDO a necessidade de indagação a respeito do restabelecimento de repasse de verbas do FNDE (Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE) à Unidade Escolar Lima Rabelo, em São Miguel do Tapuio/PI;

DETERMINA:

- a) a instauração do Inquérito Civil nº 1.27.000.000924/2023-10 para regular prosseguimento na apuração do objeto do procedimento preparatório que lhe deu origem;
- b) a promoção dos devidos registros eletrônicos no Sistema Único, com posterior publicação desta portaria, procedendo-se à autuação deste feito como inquérito civil;
- c) nova expedição de ofício ao Secretário Estadual de Educação, indagando a respeito do restabelecimento de repasse de verbas do FNDE (Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE) à Unidade Escolar Lima Rabelo, em São Miguel do Tapuio/PI, em razão das informações apresentadas no expediente SEDUC-PI/GSE/AJG Nº 279/2024 à Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do FNDE.
- Cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 195, DE 6 DE AGOSTO DE 2024.

Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.004377/2019-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b" e "e", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e §7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO os elementos e informação contidos no Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.004377/2019-51;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar a demora no fornecimento do medicamento Ionclor por parte do Ministério da Saúde.

Determino, ainda, o registro e publicação desta portaria, bem como a comunicação da instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 102, DE 7 DE AGOSTO DE 2024.

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL. 1.29.000.005279/2023-49. Objeto: "Acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público para atendimento da demanda por construção de casas na Comunidade Mbyá-Guarani Tekoa Ponta do Arado, no Município de Porto Alegre/RS". Atuação: 14º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 127, caput e art. 129), legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 7º, I e art. 8º, I a IX), regulamentares (arts. 2º, 4º, II e 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF); e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, III, "e" e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que venceu o prazo de prorrogação deste Procedimento Preparatório sem que fossem elucidados/concluídos os fatos/questões nele trazidos; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de dar prosseguimento a novas providências que restam pendentes de conclusão nestes autos; e com fundamento nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 87/2010, do CSMPPF e nos termos do artigo 4º da Resolução nº 23 do CNMP;

RESOLVE determinar a conversão deste Procedimento Preparatório (PP) em INQUÉRITO CIVIL (IC), cujo objeto deverá manter-se como "Acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público para atendimento da demanda por construção de casas na Comunidade Mbyá-Guarani Tekoa Ponta do Arado, no Município de Porto Alegre/RS";

DETERMINO, assim, à DICIV as seguintes providências:

1. Registro e autuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado ao 14º Ofício – PR/RS;

2. Remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da PGR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2010, do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 16, §1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF);

RICARDO GRALHA MASSIA,
Procurador da República.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 17, DE 7 DE AGOSTO DE 2024.

Instaura procedimento administrativo, com o fim de formalizar proposta de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP com RENAN ALVES BARBOSA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, incisos VII, XII, XIV e XIX, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também no artigo 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que no âmbito do processo judicial nº 1002714-23.2021.4.01.4103, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de acordo de não persecução penal - ANPP ao denunciado RENAN ALVES BARBOSA; bem como o teor da Ata de Reunião nº 18370844 do processo SEI nº 0002802-20.2023.4.01.8012 (PR-RO-00020739/2023), em que se definiu que ficará a cargo do Ministério Público Federal em Rondônia - MPF-RO a realização das audiências de proposta de ANPP;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo prazo de 01 (um) ano, com a finalidade de formalizar proposta de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP com RENAN ALVES BARBOSA.

Solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único.

Autue-se pela ementa.

LAIZ MELLO DA CRUZ ANTONIO
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 58, DE 6 DE AGOSTO DE 2024.

IC nº 1.31.002.000023/2014-86.

Trata-se, o procedimento em epígrafe, de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de "colaborar e adotar providências para que haja etnodesenvolvimento sustentável nas aldeias indígenas de Guajará-Mirim".

Colhe-se dos autos que sua instauração se deu de ofício, após o Procurador responsável pela matéria indígena à época identificar a necessidade de se "garantir a segurança alimentar das populações indígenas" daquela região em razão de um "aumento significativo do número de crianças nas aldeias", bem como depois deste receber recorrentes solicitações de auxílio por parte de lideranças indígenas para implementação de atividades produtivas que fomentassem o desenvolvimento sustentável das comunidades.

Concluiu-se, então, que tal auxílio poderia se dar mediante a capacitação agrícola dos membros das comunidades indígenas, bem como por meio da concessão de Declaração de Aptidão ao Pronaf aos indígenas (uma espécie de identificação formal que possibilita ao agricultor o acesso a créditos rurais).

Considerando, no entanto, o desconhecimento técnico do quadro de servidores da FUNAI, uma das alternativas vislumbradas para viabilizar essa capacitação agrícola dentre os indígenas foi a celebração de um Acordo de Cooperação entre o órgão indigenista e a EMATER/RO, pelo qual esta última promoveria a realização de cursos e oficinas durante as visitas in loco empreendidas pela FUNAI nas Terras Indígenas.

Tal acordo abrangeria, então, as Coordenações Regionais da FUNAI em Guajará-Mirim, Ji-Paraná e Cacoal, e teria como objetivo a prestação de assistência técnica e rural às comunidades indígenas dessa região por meio de programas/projetos específicos, a saber: Produção Sustentável; Agroecologia; Organização Social; Emissão de Cadastro da Agricultura Familiar - CAF ou DAP; dentre outros.

Nesse sentido, desde então o Parquet Federal vem empreendendo esforços junto aos órgãos e instituições competentes, principalmente a FUNAI, para obtenção de informações atualizadas sobre a efetiva celebração do referido acordo. Todavia, em que pese os esforços empregados por este órgão ministerial, o objetivo final de capacitação agrícola dos povos indígenas de Rondônia ainda não foi alcançado.

Isso porque, não obstante o sobredito Acordo de Cooperação ter sido publicado no Diário Oficial da União no dia 03/06/2020, as dificuldades impostas pela pandemia existente na época impediram a efetivação do Plano de Trabalho respectivo durante seu prazo de vigência. Para a celebração de um novo acordo, porém, fazia-se necessário a formulação de um novo Plano de Trabalho, razão pela qual a EMATER/RO entrou em contato com a FUNAI por meio do Ofício nº 471/2021 (PR-RO-00024025/2021). No entanto, em razão dos cortes orçamentários impostos ao órgão indigenista nos últimos anos, tal reformulação ainda não foi realizada (fl. 290).

Paralelamente a tudo isso, porém, o Parquet Federal também empreendeu esforços junto ao Poder Público para fomentar a indústria do açaí e da castanha-do-pará pelos povos originários e tradicionais da região de Guajará-Mirim, bem como recebeu denúncias de uma suposta omissão do órgão indigenista no apoio ao etnodesenvolvimento das comunidades indígenas locais. Como resultado, entendeu-se como necessário instaurar procedimentos específicos para a apuração de tais questões. São eles:

a) IC 1.31.002.000038/2015-25 - Inquérito Civil Público instaurado para apurar a situação fática e adotar providências para promoção e reconhecimento de direitos da comunidade tradicional dos açaqueiros extrativistas de Guajará-Mirim;

b) IC - 1.31.002.000202/2015-02 - Inquérito Civil instaurado objetivando promover, acompanhar e adotar medidas para a estruturação da cadeia extrativista da castanha em Guajará-Mirim, no interesse das populações indígenas e comunidades tradicionais e da preservação do meio ambiente;

c) IC - 1.31.000.000673/2019-56 - Apurar omissão da Funai em oferecer assistência técnica e medidas de apoio ao etnodesenvolvimento aos indígenas da Aldeia Linha 20, pertencente à Terra Indígena Ribeirão, situada no município de Nova Mamoré/RO.

Todos os três, porém, já foram devidamente arquivados, tanto em razão da resolução do caso, quanto como consequência do grande decurso de tempo passado desde a época em que foram instaurados.

Assim, percebe-se que a atuação ministerial aqui promovida se restringiu a acompanhar a efetiva celebração e implantação de um Acordo de Cooperação entre a FUNAI e a EMATER/RO. Destaca-se, no entanto, não ser essa a finalidade atual do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público, haja vista a regulamentação de outro instrumento para esse tipo de atuação ministerial: o Procedimento Administrativo.

Nesse sentido, tem-se que o arquivamento do presente feito para posterior instauração de procedimento mais adequado é medida que se impõe. Ante o exposto, promovo o arquivamento deste Inquérito Civil, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF. Após, instaure-se PA. Deixo de oficiar eventual interessado, haja vista se tratar de procedimento instaurado de ofício. Encaminhe-se os autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão para eventual homologação de arquivamento, consoante o quanto determinado no artigo art., § 3º, do mesmo diploma legal.

Antes, porém, determino à assessoria deste gabinete a instauração de Procedimento Administrativo de Outras Atividades não Sujeitas a Inquérito Civil, o qual terá o objetivo de acompanhar a celebração e efetiva implementação de um Acordo de Cooperação entre a FUNAI (CR's de Guajará-Mirim, Ji-Paraná e Cacoal) e a EMATER/RO para capacitação agrícola dos povos indígenas existentes na região. Junte-se cópia da portaria de instauração respectiva nas informações complementares deste procedimento, para fins de comprovação do cumprimento da medida ora determinada.

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

EXTRATO GABPR3-CVC Nº 2, DE 1º DE AGOSTO DE 2024.

Referência: Inquérito Civil nº 1.33.000.000847/2024-73.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, instaura o Inquérito Civil n. 1.33.000.000847/2024-73, por meio da PORTARIA n. 113/2024 - GABPR3 - 6º OFÍCIO, de 31 de julho de 2024, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: PRSC. NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO. INQUÉRITO CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MUNICÍPIO DE POUSO REDONDO/SC E TERCEIROS. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA CONCESSÃO DE LICENÇA. DOAÇÃO ILEGAL DE RECURSO MINERÁRIOS.

Publique-se, nos termos do disposto no art. 24, parágrafo único, da IN-SGMPF n. 13, de novembro de 2018.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCONI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 6, DE 6 DE AGOSTO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93; artigo 2º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 5º da Resolução 77/2004 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea b do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o artigo 6º da Constituição Federal institui o direito à alimentação e a assistência aos desamparados, dentre outros, como direitos fundamentais de caráter social;

Considerando que o representante complementou sua manifestação, informando que profissionais do CRAS de Jales compareceram em sua residência e realizaram diligência para verificar suas condições de moradia;

Considerando que a Casa de Apoio ao Migrante informou que o Sr. Milton Alves recentemente se mudou para um novo endereço, situado na Rua Camilo Demétrio Izar, n. 1178, Vila União, Jales-SP, onde dispõe de energia elétrica, água potável e eletrodomésticos, incluindo fogão e botijão de gás. Com essas melhorias, ele estaria apto a preparar suas refeições de maneira adequada em sua própria residência;

Considerando que o MPF oficiou para o Município de Jales, solicitando a realização de diligência nesse novo endereço, a fim de que sejam verificadas as condições de moradia do Sr. Milton Alves, principalmente no intuito de analisar se tem condições de preparar suas refeições de modo adequado para o fim de lhe possibilitar a concessão de cesta básica;

Considerando, por fim, que o Procedimento Administrativo é instrumento competente para embasar atividades não sujeitas a Inquérito Civil e também para acompanhar políticas públicas.

Resolve:

Com fundamento no art. 8º, IV, da Resolução CNMP 174/17, instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR e com distribuição ao Segundo Ofício desta PRM de Jales, com o intuito de acompanhar a possível inclusão do requerente em política pública viabilizada pelo Município de Jales.

Determina:

a) Registre-se e autue-se a presente portaria fazendo constar a seguinte ementa: “acompanhar a possível inclusão do Senhor Milton Alves em política pública viabilizada pelo Município de Jales”;

b) Designo o servidor Carlos Adriano Parra Gazetta para atuar como secretário do presente PA, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;

c) Mantenha-se/Cadastre-se como interessados: Prefeitura Municipal de Indiaporã;

d) observe o Setor Jurídico os prazos previstos no ato normativo supramencionado, procedendo-se ao acompanhamento necessário para deliberação de prorrogação do prazo do presente procedimento, quando for o caso;

e) aguarde-se a resposta ao Ofício n. 257/2024 – GAB-ERG ou o decurso do prazo para a apresentação das informações solicitadas.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE AGOSTO DE 2024.

PROCEDIMENTO 1.34.029.000060/2021-11 - Inquérito Civil (IC) - PRM-TBT-SP-00002842/2024

Despacho somente nesta data em função do acúmulo de demandas, decorrente do elevado fluxo de processos e procedimentos judiciais, bem como novas distribuições - autos judiciais, inquéritos policiais e expedientes extrajudiciais - a cargo deste 2º Ofício da Procuradoria da República em Taubaté, conforme levantamento recentemente produzido no âmbito da Região 2 do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo para os fins de revisão da distribuição e equalização da carga de trabalho entre os respectivos Ofícios. De acordo com referido levantamento, este 2º Ofício da Procuradoria da República em Taubaté, dentre os Ofícios Criminais da Região 2 do MPF/SP, é aquele com o mais intenso fluxo judicial e de inquéritos policiais, assim como com o maior número de distribuição de novas demandas, sejam elas judiciais/inquéritos ou extrajudiciais.

Trata-se de inquérito civil no qual já consta promoção de arquivamento no DOC. 51, já objeto de revisão pela E. 5ª CCR/MPF no DOC. 58, em r. decisão assim ementada:

1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Areias/SP. Empresas G&R Serviços de Segurança Eletrônica Ltda e outra. Ano de 2020 e 2021. Convite 16/2020. Pregão Presencial 13/2021.

2. Implementação de medidas destinadas ao combate da COVID-19. Contratação de

3. Supostas irregularidades no certame licitatório. Eventual superfaturamento.

4. Instaurados processos TC-014329.989.20 e TC-2734/989/20 no TCE/SP, visando à análise das contas em geral do ente municipal, com parecer desfavorável.

5. O membro oficiante na origem promoveu o arquivamento sob o seguinte argumento: ' (...) Ao que se observa, as constatações do TCE/SP são afetas a impropriedades funcionais e operacionais, dadas as circunstâncias excepcionais advindas da pandemia, pegando de imprevisito as instituições governamentais e demandando destas uma completa adequabilidade de gestão em pouco tempo. Tais impropriedades não indicam a malversação de recursos públicos da área da saúde, que é o objeto de investigação neste expediente. Em nenhum dos expedientes do TCE/SP foi confirmado o superfaturamento noticiado na representação formulada por vereadores da Câmara Municipal de Areias/SP, decorrente dos valores pactuados com a G&R SERVIÇOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA para a implementação das barreiras sanitárias de Areias/SP, e nem dos valores despendidos para a locação de tendas junto à empresa MC LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, para fins de abrigar os agentes que compuseram as equipes de monitoramento. O Conselho Municipal de Saúde de Areias, por sua vez, no exercício de suas funções de avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, consoante preconiza a Resolução nº 453/2012 do Ministério da Saúde, aprovou a contratação levada a efeito através do Convite nº 16/2020. (...)".

6. Determinada expedição de ofício ao ente municipal para que adequue o projeto básico de enfrentamento à COVID-19 aos moldes da Lei nº 13.979/2020, bem como para que apresente termo de referência simplificado ou projeto básico simplificado justificando a contratação, cumprindo os requisitos definidos pelo art. 4º-E da referida lei. Necessidade de averiguar se houve o cumprimento de tais determinações pelo respectivo município.

7. A fim de afastar qualquer dúvida quanto a regular aplicação das verbas públicas, convém perquirir se houve a apresentação da prestação de contas perante o órgão competente e a sua aprovação, bem como o cumprimento integral dos objetos contratuais em análise.

8. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para adoção de medidas complementares acima apontadas.

Com o retorno dos autos a esta instância, foi oficiado o Poder Legislativo Municipal (DOC. 65), sobre vindo a informação de que “a conta do exercício financeiro de 2020 - TC 002734.989.20-5 foi aprovada através do Decreto Legislativo 01/2023” (DOC. 68).

É o necessário.

Sobre o disposto no art. 4º-E da Lei nº 13.979/2020 (exigência de termo de referência ou projeto básico simplificados):

Observa-se que o OFÍCIO nº 457/2022/FRN, de 13 de dezembro de 2022 (DOC. 53), foi encaminhado ao Município de Areias para observância em futuras aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (covid-19), mesmo porque o Convite nº 16/2020 já havia sido finalizado.

Ocorre que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, teve vigência somente enquanto esteve em vigor o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ressalvado apenas o disposto no art. 4º-H daquela Lei (cf. art. 8º da Lei nº 13.979/2020). Referido art. 4º-H possibilitava a prorrogação sucessiva dos contratos emergenciais enquanto vigorasse o DL nº 6/2020.

O Decreto Legislativo nº 6/2020, a seu turno, foi aquele que reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Em 30/12/2020, o Min. Ricardo Lewandowski deferiu parcialmente o pedido cautelar na ADI 6625 MC para, conferindo interpretação conforme à Constituição, excluir do âmbito de aplicação do art. 8º da Lei nº 13.979/2020 (i.e.: vigência somente enquanto vigorar o DL nº 6/2020), as medidas extraordinárias previstas nos arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, inclusive respectivos parágrafos, incisos e alíneas, daquela Lei. Sendo que, posteriormente, tal liminar veio a ser referendada pelo Supremo.

Os arts. 4º e ss. da Lei nº 13.979/2020, relativos à dispensa de licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento do covid-19, não foram incluídos na medida cautelar deferida monocraticamente e depois referendada pela Corte.

Em 22/04/2022, o Ministério da Saúde editou portaria declarando o fim da

Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) causada pela pandemia do covid-19 no Brasil².

Em vista dos apontamentos acima, conclui-se que, quando da sua expedição, em 13/12/2022, a recomendação contida no OFÍCIO nº 457/2022/FRN já havia perdido o seu objeto, dado que as disposições excepcionais dos arts. 4º e ss. da Lei nº 13.979/2020, com a redação dada pela Lei nº 14.035/2020, não vieram a ter a sua vigência prorrogada, seja por ato legislativo, seja pela decisão do STF na ADI 6625 MC. Ao passo que, desde meados daquele ano (2022), a ESPIN já fora oficialmente declarada extinta pelo Ministério da Saúde.

Passando à outra questão remanescente, referente a prestação de contas e cumprimento dos objetos contratuais:

O Poder Legislativo Municipal comunicou a aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo atinentes ao exercício financeiro de 2020 (DOC. 68).

Muito embora não conste expressa referência ao procedimento licitatório e à contratação objeto destes autos, cabe aqui proceder a algumas observações complementares.

De início, cumpre retomar que, tal qual consta da promoção de arquivamento (DOC. 51), conquanto a contratação da G&R mencione o Pregão Presencial 13/2021, em verdade, foi levada a efeito por licitação na modalidade convite, o Convite nº 16/2020.

Em seguida, tem-se constar que a denúncia/representação que deu ensejo ao presente inquérito civil foi formulada em vista da suspeita de sobrepreço, e não por ausência ou mesmo deficiência na prestação dos serviços. A questão trazida ao Ministério Público era relativa ao preço contratado, nada sendo indicado que pudesse sugerir que os objetos contratuais não tivessem sido efetivamente cumpridos.

Observa-se, inclusive, que a denúncia/representação foi formulada por dois vereadores do Município de Areias, podendo-se inferir do teor do documento por eles encaminhado que estavam a acompanhar de perto a contratação questionada.

De outra parte, informação colhida junto à Câmara Municipal registrou que a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo, exercício 2020, foi aprovada - TC 002734.989.20-5.

A TC 002734.989.20-5, conforme consignado na promoção de arquivamento (DOC. 51), foi a que analisou a contratação emergencial de pessoal destinada ao enfrentamento da COVID-19, sendo que, nela, o TCE/SP pontuou as mesmas questões que constam no procedimento TC-014329.989.20, questões essas que, consoante apontado por este órgão e acolhido pela E. 5ª CCR, redundaram apenas em meras irregularidades/improbidades.

Seguindo: ao que consta, a contratação objeto destes autos teve por escopo a contratação de quatro agentes por turno em cada uma das duas barreiras sanitárias, mais uma equipe móvel de auxílio às ações de combate à COVID-19 e um supervisor, de domingo a sábado, das 8 às 17h.

Parece-nos contraproducente, irrazoável ou mesmo inviável que, após passados aproximadamente 3 anos da execução dos serviços, sejam intentadas diligências complementares no intuito de averiguar se, efetivamente, tais serviços vieram ser prestados. Sobretudo diante ausência de indicativos mínimos de que não o tenham sido, também diante da aprovação das contas respectivas e mesmo em função da sequer existência de denúncia em semelhante sentido (falta ou deficiência na prestação dos serviços).

Por conseguinte, entende-se aplicável o norte da Orientação nº 4 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (5ª CCR/MPF):

A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos.

Aprovada na 945ª Reunião Extraordinária, realizada em 15 de março de 2017.

Por fim, em atenção ao Enunciado nº 4 da 5ª CCR/MPF (PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REGISTRO DE OUTRAS MEDIDAS), registra-se que, pelos mesmos fundamentos da promoção de arquivamento (DOC. 51), bem assim em vista das considerações aqui apresentadas, não se verifica o cabimento de instauração de inquérito policial ou apuratório de natureza penal.

Ante o exposto, nos termos do art. 17, caput, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (art. 10, caput, Res. 23/2007-CNMP), promove-se o arquivamento do presente inquérito civil. Sem prejuízo de possível desarquivamento em caso de novas provas ou para investigar fato novo relevante, no prazo de 6 (seis) meses após o arquivamento; ou, transcorrido esse lapso, de instauração de novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (art. 19, caput, Res. 87/2006-CSMPF; art. 12, caput, Res. 23/2007-CNMP).

Tratando-se de inquérito civil aberto por representação, comuniquem-se os interessados, preferencialmente via correio eletrônico, dando-lhes conhecimento do teor da presente decisão, bem como da possibilidade de apresentar razões escritas ou documentos até que seja homologada

ou rejeitada a promoção de arquivamento, sendo que as razões/documentos serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/1985 (art. 17, §§ 1º e 3º, Res. 87/2006-CSMPF; art. 10, § 3º, Res. 23/2007-CNMP).

Após, no prazo máximo de 3 (três) dias, remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 c/c a Resolução nº 20/1996 do CSMPF (art. 17, § 2º, Res. 87/2006-CSMPF; art. 10, §§ 1º e 2º, Res. 23/2007-CNMP).

Publique-se via DMPF-e (art. 16, § 1º, I, Res. 87/2006-CSMPF; art. 16, § 1º, XV, IN 13/2018-SG/MPF).

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1, DE 6 DE AGOSTO DE 2024.

(Notícia de Fato nº 1.35.000.000572/2024-01).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);
- c) Considerando a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;
- d) Considerando que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público;
- e) Considerando que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como a fiscalização de sua utilização por parte do particular, no interesse de toda a sociedade;

f) Considerando que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

g) Considerando a necessidade de acompanhamento e realização de diligências relacionadas ao fato noticiado;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o Processo de Licenciamento Ambiental de implantação da Linha de Transmissão 500 Kv Xingó Camaçari II C1 e C2 (CD) e Subestações Associadas (SE) conduzido pelo IBAMA nº 02001.024587/2023-62.

Designar, para atuarem como secretários do Procedimento Administrativo, os servidores em exercício no 12º Ofício da PR/SE, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso.

Autue-se a presente portaria e a documentação que a acompanha como Procedimento Administrativo. Registre-se que o objeto do PA consiste em “Acompanhar o EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental), disponibilizado pela PEDRAS (Pedras Transmissora de Energia S/A), concessionária responsável pela implantação da Linha de Transmissão 500 Kv Xingó Camaçari II C1 e C2 (CD) e Subestações Associadas (SE), que subsidiem o licenciamento ambiental prévio do empreendimento.”

A fim de acompanhar o assunto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Reitere-se os ofícios expedidos às Promotorias de Justiça de Poço Verde e Canindé do São Francisco, com cópia do documento 1.1, requisitando informações acerca de eventual existência de representação ou procedimento administrativo referente à implantação da "Linha de Transmissão (LT) 500 kV Xingó-Camaçari II C1 e C2, CD e Subestações Associadas, empreendimento energético situado entre os estados da Bahia (BA) e do Sergipe (SE)", uma vez que esses municípios serão diretamente afetados.

IGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador da República
em Substituição no 12º Ofício da PR/SE

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 149/2024
Divulgação: quarta-feira, 7 de agosto de 2024 - Publicação: quinta-feira, 8 de agosto de 2024**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Olga Guimarães Vieira
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**